



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077377-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes RICARDO FRANCESQUINI DE CAMPOS ME e VICTOR TAGINO, é agravado MARCUS ROBERTO ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077377-42.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1006120-26.2024.8.26.0576

Agravante: Victor Tagino e Outro

Agravado: Marcus Roberto Albino

Juiz de Origem: Douglas Borges da Silva

Voto nº 6.238

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito – Decisão que determinou a realização de perícia médica em unidade do IMESC localizada em São Paulo, enquanto o processo transcorre em São José do Rio Preto - Pretensão de reforma dos réus - Acolhimento – Concordância do agravado com o pleito - Havendo unidade do IMESC ativa na cidade em que tramita a ação e sendo tecnicamente viável a realização da perícia no local, não há porque submeter as partes ao deslocamento de quase quinhentos quilômetros até esta Capital - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão a fl. 347 de origem que indeferiu o pedido de que a realização da perícia médica a ser realizada pelo IMESC ocorresse na Comarca de São

José do Rio Preto, onde transcorre o processo.

A parte recorrente defende que haveria acréscimo dos custos ao precisar realizar o deslocamento, inclusive de assistente técnico, até a Capital.

Pedido de informações ao i. Magistrado *a quo* (fl. 12), que foram prestadas (fls. 17/19).

Recurso tempestivo e preparado, recebido no efeito suspensivo.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Trata-se, na origem, de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Na decisão de fls. 280/287, o mérito foi parcialmente resolvido, de maneira antecipada, sendo saneado o processo com determinação de realização de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC, em virtude da condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça.

Ocorre que a perícia foi agendada para ser realizada na cidade de São Paulo (fl. 338), a quase quinhentos quilômetros de São José do Rio Preto, contra o que se irressignaram os demandados.

Pois bem. Observa-se da petição de fls. 345/346 dos

autos originários que o agravado concorda com o pedido dos réus. Ademais, pelo documento de fl. 344, também daqueles autos, parece haver unidade ativa do IMESC na cidade em que tramita o processo.

Solicitadas informações ao d. Juízo de origem, a respeito da viabilidade técnica para realização da perícia naquele local, houve resposta no sentido de que as unidades descentralizadas no referido instituto podem ser utilizadas, dentre outras hipóteses, para os casos de *“Indenizações em geral (em que se pleiteia indenização e que versam sobre prejuízo da capacidade laborativa, dano estético, lucro cessante e percentual de dano patrimonial físico sequelar);”* (fl. 17), precisamente a situação que se pretende analisar nestes autos.

Nesse contexto e considerando ser mesmo oneroso às partes – e ao Estado, já que os custos relacionados ao autor seriam subsidiados por este Tribunal - o deslocamento até a Capital, de rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada para que o agendamento da perícia seja realizado na unidade do IMESC localizada em São José do Rio Preto.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator